



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

Assembleia Legislativa de Alagoas  
PROTÓCOLO GERAL 2172/2019  
Data: 12/09/2019 - Horário: 10:27  
Legislativo

MENSAGEM Nº 35/2019

Maceió, 12 de setembro de 2019

*Senhor Presidente,*

Tenho a honra de submeter à consideração dessa Egrégia Casa Legislativa a o Projeto de Lei que “*Autoriza o Poder Executivo a contratar operações de crédito junto ao Banco do Brasil – BB e à Caixa Econômica Federal – CEF, com a garantia da União, e dá outras providências*”.

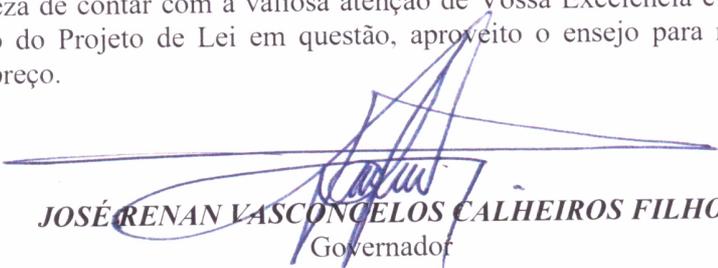
Esta proposição objetiva viabilizar a regulamentação dos Programas Conecta e Sustenta Alagoas os quais proporcionaram o desenvolvimento da infraestrutura rodoviária do Estado para atração de empreendimentos, por meio da referida contratação com o Banco do Brasil – BB e a Caixa Econômica Federal – CEF.

Com tal medida, busca-se o aprofundamento das políticas públicas com foco no desenvolvimento econômico e social do Estado, a integração regional e a melhoria da infraestrutura rodoviária, por meio de um conjunto investimentos capazes de alavancar o crescimento econômico, sendo dividido em 4 (quatro) vertentes: a) criação de um ambiente favorável ao crescimento econômico por meio de melhoria da infraestrutura local; b) ampliação das possibilidades do turismo pela qualidade da malha viária; c) o fortalecimento dos segmentos produtivos da agricultura, comércio, indústria e serviços, facilitando o trânsito de mercadorias e insumos necessários à produção; d) além da geração de empregos durante e depois da execução das obras.

É importante destacar que a operação em questão só é possível pois o Estado de Alagoas se encontra com boa capacidade de pagamento, tendo em vista que o seu percentual de endividamento está dentro do limite imposto pela Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), estando ainda de acordo com o espaço fiscal disponível para contratação de operações de crédito, conforme previsto pelo Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal, e, mesmo com a contratação em questão, o ente não o descumprirá.

Por fim, diante da nova metodologia da Capacidade de Pagamento – Capag elaborada pela STN, o Estado alcançou em 2017 a Nota Capag “B”, tornando-se elegível a obter garantia da União na contratação de novos empréstimos, refletindo positivamente na redução dos encargos financeiros do empréstimo (juros e demais encargos contratuais), de modo a tornar o processo mais seguro para as partes envolvidas e garantindo uma taxa de financiamento ainda menor e mais vantajosa para Alagoas.

Na certeza de contar com a valiosa atenção de Vossa Excelência e vossos dignos Pares para a aprovação do Projeto de Lei em questão, aproveito o ensejo para renovar protestos de consideração e apreço.

  
**JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO**

Governador

Excelentíssimo Senhor

**Deputado MARCELO VICTOR CORREIA DOS SANTOS**  
**Presidente da Assembleia Legislativa Estadual.**

NESTA



ESTADO DE ALAGOAS  
GABINETE DO GOVERNADOR

PROJETO DE LEI Nº /2019

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONTRATAR OPERAÇÕES DE CRÉDITO JUNTO AO BANCO DO BRASIL – BB E À CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF, COM A GARANTIA DA UNIÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DE ALAGOAS**

Faço saber que o Poder Legislativo Estadual decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito junto ao Banco do Brasil – BB e à Caixa Econômica Federal – CEF, com a garantia da União, cujos recursos serão aplicados, obrigatoriamente, na execução dos seguintes projetos, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF):

I – Programa Conecta Alagoas, até o valor de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), junto ao Banco do Brasil – BB; e

II – Programa Sustenta Alagoas, até o valor de R\$ 177.000.000,00 (cento e setenta e sete milhões de reais) junto à Caixa Econômica Federal – CEF.

**Art. 2º** Fica o Poder Executivo autorizado a vincular, como contra garantia à garantia da União, às operações de crédito de que tratam esta Lei, em caráter irrevogável e irretratável, a modo *pro solvendo*, as receitas a que se referem os arts. 157 e 159, inciso I, *a* e inciso II, complementadas pelas receitas tributárias estabelecidas no art. 155, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, bem como outras garantias admitidas em direito.

**Art. 3º** Os recursos provenientes da operação de crédito a que se referem esta Lei deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos no inciso II, § 1º, art. 32, da Lei Complementar nº 101, de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

**Art. 4º** Os orçamentos ou os créditos adicionais deverão consignar as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos aos contratos de financiamento a que se refere o art. 1º desta Lei.

**Art. 5º** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes das operações de crédito ora autorizadas.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.